

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.027, DE 2003

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Pantanal.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA
e outros

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Fernando Gabeira, visa à realização, em todo o Estado do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, de consulta plebiscitária sobre a criação do Território Federal do Pantanal.

Além da convocação, o projeto determina que a nova unidade federativa, a ser criada por desmembramento, será formada pelos Municípios que relaciona.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestou-se favorável ao projeto.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, opinar sobre o mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência exclusiva do Congresso Nacional.

Vejamos o que diz a Constituição da República sobre a criação de territórios:

“Art. 18.

§ 2º *Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.*

§ 3º *Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.*

.....”

A consulta plebiscitária, evidentemente, é parte de um processo que, nos termos desse dispositivo constitucional, deve ser previsto em lei complementar.

Ocorre que, mesmo passados vinte anos de promulgação da Carta de 1988, ainda não dispomos dessa lei complementar.

O que temos em mãos é apenas a Lei Complementar nº 20, de 1974, cujo artigo 6º aponta as duas maneiras de criar-se território federal:

“Art. 6º Poderão ser criados Territórios Federais:

I – pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II – pelo desmembramento de outro Território Federal.”

A argumentação acostada ao projeto visa a demonstrar a importância ambiental do Pantanal. No entanto, isto evidentemente não preenche nenhum dos requisitos exigidos para que se possa criar um território federal. O projeto padece, assim, de vício insuperável.

E não é o único.

O § 2º do artigo 18 da Constituição, redigido de modo claro, evidencia que a lei complementar cuidará da criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem. Em uma palavra, indicará o processo.

A Lei Complementar nº 20/74 não atende suficientemente ao disposto nesse parágrafo, o que impede o início de qualquer procedimento que guarde relação com a criação de território federal.

Ora, a consulta plebiscitária será parte do processo, mas certamente não o primeiro ato. Como se pode convocar plebiscito não existe a norma complementar reguladora do tema (inclusive, em teoria, sobre os pré-requisitos à própria convocação)?

Assim, não vejo como abrigar tal convocação à luz do disposto na Constituição, na falta da lei complementar.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.027, de 2003, prejudicada a análise dos demais aspectos.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator